



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 0600268-39.2023.6.02.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) - 0600268-39.2023.6.02.0000 - Mar Vermelho - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador NEY COSTA ALCANTARA DE OLIVEIRA

IMPETRANTE: CAROLINE DE OLIVEIRA SANTOS, LARISSA DE OLIVEIRA SILVA, ANA LUCIA HELENA TORRES

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS CAUBI CAVALCANTE DE SOUZA FILHO - AL0017192, RUBENS MARCELO PEREIRA DA SILVA - AL6638-A, FABIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES - AL4801-A

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS CAUBI CAVALCANTE DE SOUZA FILHO - AL0017192, RUBENS MARCELO PEREIRA DA SILVA - AL6638-A, FABIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES - AL4801-A

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS CAUBI CAVALCANTE DE SOUZA FILHO - AL0017192, RUBENS MARCELO PEREIRA DA SILVA - AL6638-A, FABIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES - AL4801-A

AUTORIDADE COATORA: JUÍZO DA 005ª ZONA ELEITORAL DE VIÇOSA AL

TERCEIRO INTERESSADO: UNIÃO FEDERAL

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. ELEIÇÕES 2020. REPRESENTAÇÃO. PESQUISA ELEITORAL

IRREGULAR. PRÉVIO REGISTRO. IRREGULARIDADE CARACTERIZADA. RESPONSABILIDADE INDIVIDUAL DE TODOS QUE COMETERAM O ILÍCITO. DETERMINAÇÃO DE PAGAMENTO INDIVIDUALIZADO DE MULTA. INCIDÊNCIA DO ART. 33, § 3º, DA LEI Nº 9.504/1997. DECISÃO IMPETRADA EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO TSE. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA PLEITEADA.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em denegar a segurança pleiteada, tornando definitiva a decisão que indeferiu a medida liminar pleiteada, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 29/11/2023

Desembargador Eleitoral NEY COSTA ALCANTARA DE OLIVEIRA

RELATÓRIO

Tratam os autos de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por CAROLINE DE OLIVEIRA SANTOS, LARISSA DE OLIVEIRA SILVA e ANA LÚCIA HELENA TORRES contra decisão judicial proferida pelo Juízo da 5ª Zona Eleitoral (Viçosa/AL).

Aduzem as impetrantes que foram condenadas ao pagamento de multa na Representação nº 0600604-33.2020.6.02.0005, estando o processo em fase de cumprimento de sentença.

Alegam que, ao peticionarem o parcelamento do débito, a magistrada da 5ª Zona Eleitoral, proferiu decisão deferindo o pedido de parcelamento, ao tempo em que também fez constar em sua decisão que a multa aplicada no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) era individualizada para cada representada, e não imposta de maneira solidária, o que totaliza R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Asseveram que a multa foi majorada após o trânsito em julgado, violando a coisa julgada, razão pela qual pedem o prosseguimento do Cumprimento de Sentença nos limites do que decidido na sentença condenatória.

Esclarecem que não havia necessidade de interposição de embargos de declaração, vez que a fundamentação e o dispositivo não especificavam que a multa era individual para cada representada, o que deveria ter sido feito expressamente pela magistrada, não havendo, na ótica das impetrantes, vício a ser sanado, por restar claro que a penalidade teria sido aplicada solidariamente.

Argumentam que não pode haver extensão do que restou decidido, motivo pelo qual o direito líquido e certo

se mostra presente.

Buscaram o deferimento de medida liminar para determinar a suspensão da decisão impetrada e de todos os seus efeitos decorrentes do inadimplemento da multa imposta, como quitação eleitoral, declaração de inelegibilidade etc.

No mérito, requerem a confirmação da liminar, reconhecendo-se o seu direito líquido e certo, anulando o ato coator para: "(i) declarar que a sentença em sede de conhecimento nos autos 0600604-33.2020.6.02.0005, impôs sanção solidária às Impetrantes, no importe total de R\$ 10.000,00 (dez mil reais); (ii) definir como valor objeto de pagamento pelas impetrantes naqueles autos a importância de R\$ 10.000,00 (dez mil reais); (iii) deferir o parcelamento da referida em 10 vezes, desconstituindo qualquer sanção/consequência da inadimplência do parcelamento deferido anteriormente naqueles autos."

Por meio da decisão Id 10071463, esta Relatoria indeferiu a liminar pleiteada.

Na informação Id 10074564, a autoridade apontada como coatora afirmou que "*em 15/06/2023, foi proferida decisão afastando a alegação de multa solidária, esclarecendo que o valor estabelecido de R\$ 10.000,00 seria para cada uma das três rés, de maneira individual. Mais uma vez, o prazo da intimação decorreu in albis. Somente em 04/10/2023, mais de três meses depois de proferida a decisão, com as multas já inscritas, inclusive, em dívida ativa da União, fora impetrado Mandado de Segurança. Verifica-se, portanto, que todos os atos praticados por este Juízo visam o estrito cumprimento da legislação eleitoral, estando totalmente revestido de legalidade o suposto ato coator apontado pelas impetrantes.*"

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pela denegação da segurança.

Era o que havia de importante para relatar.

VOTO

Senhores Desembargadores, o presente *writ* foi impetrado contra ato do Juízo da 5ª Zona Eleitoral, que condenou as impetrantes ao pagamento de multa individual na Representação nº 0600604-33.2020.6.02.0005.

Como cediço, o Mandado de Segurança visa a tutelar ofensa a direito líquido e certo praticado por autoridade pública.

A esse respeito, trago à colação o escólio do saudoso Hely Lopes Meirelles sobre os requisitos do mandado de segurança:

"Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto em sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração. (...) Em última análise, direito líquido e certo é o direito

comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido e certo para fins de segurança. Por se exigir situações e fatos comprovados de plano é que não há instrução probatória no mandado de segurança. (...) As provas tendentes a demonstrar a liquidez e certeza do direito podem ser de todas as modalidades admitidas em lei, desde que acompanhem a inicial." (Mandado de segurança, ação popular, ação civil pública, mandado de injunção e habeas data. 26ª ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 36-37).

Estabelecidas as premissas supra, passo a analisar os argumentos das impetrantes no sentido da viabilidade de concessão da segurança pretendida.

Segundo a exordial, teria ocorrido a violação a direito líquido e certo das impetrantes, uma vez que teriam sido condenadas ao pagamento da multa imposta nos autos da Representação nº 0600604-33.2020.6.02.0005, no valor de R\$ 10.000,00, de forma solidária. Contudo, segundo noticiam, na execução da sentença o Juízo Eleitoral teria inovado na decisão, após o trânsito em julgado, para condenar as impetrantes ao pagamento do mesmo valor, mas de forma individual.

Importante consignar que a representação acima referida trata de divulgação de pesquisa eleitoral sem o prévio registro das informações na Justiça Eleitoral, nos termos do *art. 33, § 3º, da Lei 9.504/1997*, que sujeita os responsáveis pela divulgação ao pagamento de multa no valor de cinquenta mil a cem mil UFIR.

Analisando os autos, verifico que, mesmo julgando procedente a demanda, a magistrada de primeiro grau entendeu por aplicar a multa aquém do valor mínimo estipulado pela legislação eleitoral, nos seguintes termos:

"Ante o exposto e considerando o que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE esta representação para condenar os representados LARISSA DE OLIVEIRA SILVA, ANA LÚCIA HELENA TORRES e CAROLINE DE OLIVEIRA SANTOS ao pagamento de multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), estipulando-a em patamar abaixo do mínimo legal com base no princípio da proporcionalidade."

Com o trânsito em julgado da sentença, as representadas/impetrantes foram intimadas para, no prazo de 30 dias, efetuarem o pagamento da multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Contudo, requereram o pagamento daquele valor de forma solidária, o que foi indeferido pelo Juízo da 5ª Zona Eleitoral, sob o fundamento de que a sentença proferida teria arbitrado o valor de R\$ 10.000,00 para cada uma das representadas.

Ocorre que, conforme muito bem destacado pelo eminente Procurador Regional Eleitoral (Id 10074429), *"para o Tribunal Superior Eleitoral, todos aqueles que divulgam pesquisa de intenção de votos sem prévio registro na Justiça Eleitoral, inclusive os que replicam pesquisa originalmente publicada por terceiro, estão sujeitos ao pagamento de multa, nos termos do art. 33, § 3º, da Lei nº 9.504/1997. (...) No caso dos autos 0600604-33.2020.6.02.0005, verifica-se que a divulgação da pesquisa, sem o prévio registro na Justiça Eleitoral, foi feita por cada uma das representadas - Larissa de Oliveira Silva, Ana Lúcia Helena Torres e Caroline de Oliveira Santos - em seu perfil pessoal na rede social Instagram. Cada representada praticou, portanto, individualmente, o ato de divulgar pesquisa eleitoral sem o prévio registro das informações na Justiça Eleitoral."*

Nesse diapasão, em consonância com a jurisprudência do Colendo Tribunal Superior Eleitoral, não resta dúvida que, tendo cada uma das representadas praticado o ilícito, a responsabilidade por tal prática será individualizada, estando todos os responsáveis pela divulgação de pesquisa sem o prévio registro sujeitos ao pagamento de multa. Nesse mesmo sentido, trago à baila o seguinte precedente:

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. PESQUISA ELEITORAL IRREGULAR. PRÉVIO REGISTRO. IRREGULARIDADE CARACTERIZADA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 24/TSE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. NÃO CONFIGURAÇÃO. SÚMULA Nº 28/TSE. ACÓRDÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO TSE. SÚMULA Nº 30/TSE. REITERAÇÃO DE ARGUMENTOS. SÚMULA Nº 26/TSE. DESPROVIMENTO.

1. (...).

6. Nos termos do entendimento firmado neste Tribunal Superior, a divulgação de pesquisa eleitoral em perfil de rede social, sem o necessário registro nesta Justiça especializada, viola o disposto no art. 33 da Lei nº 9.504/97 e sujeita o responsável à multa prescrita no § 3º do referido dispositivo legal.

7. Na linha da orientação firmada nesta Corte Superior, "(...) a norma proibitiva abrange ambas as condutas (divulgar ou compartilhar), haja vista que a lei busca evitar que seja tornada pública pesquisa que não obedeça às exigências legais, pouco importando eventual divulgação prévia (REspe nº 546-95/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 27.10.2017)" (AgR-AI nº 817-39/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 11.6.2018).

8. Já decidiu esta Corte que "os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade são inaplicáveis para reduzir o valor da multa imposta na espécie, uma vez que não se admite a fixação da multa em valor aquém do mínimo legal (AgR-AI nº 32389/RJ, Rel. Min. Henrique Neves, DJe de 21.10.2014)" (AgR-AI nº 3358-32/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 7.3.2016).

9. (...).

10. Agravo regimental desprovido.

(TSE, Agravo de Instrumento nº 24435, Acórdão, Relator Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, Publicação: DJE, Data 05/08/2019, p. 131).

Dessa forma e em razão dos elementos constantes dos autos, entendo que falta fundamento jurídico suficiente para o deferimento da segurança requerida.

Não obstante as argumentações e documentação apresentadas pelas impetrantes não há como atender ao pleito dos autores, uma vez que, da sua apreciação, não vislumbro que tenha havido qualquer irregularidade

ou ilegalidade, ou mesmo teratologia, na decisão proferida pelo Juízo da 5ª Zona Eleitoral.

Ante o exposto, não havendo na decisão atacada flagrante ilegalidade ou teratologia, voto pela denegação da segurança pleiteada, tornando definitiva a decisão que indeferiu a medida liminar pleiteada.

É como voto.

Desembargador NEY COSTA ALCANTARA DE OLIVEIRA

Relator